



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 242, DE 2015

(Do Sr. Sarney Filho e outros)

Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PDC-238/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente, que suspende os períodos de defeso estabelecidos nos atos normativos que especifica.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 5 de outubro passado, foi editada a Portaria Interministerial nº 192, assinada pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente. Esse ato normativo suspende, pelo prazo de 120 dias, prorrogável por igual período, os períodos de defeso adiante estabelecidos:

- Portaria Sudepe nº N-40, de 16 de dezembro de 1986, que trata da extração de ostras em todo o litoral do Estado de São Paulo e na região estuarino-lagunar de Paranaguá, no Estado do Paraná;
- Portaria IBAMA nº 49-N, de 13 de maio de 1992, que trata da pesca de robalo, robalo branco e camurim ou barriga mole, no litoral e em águas interiores dos Estados do Espírito Santo e da Bahia;
- 3. Portaria IBAMA nº 85, de 31 de dezembro de 2003, que trata da pesca de qualquer categoria e modalidade, e com qualquer petrecho, nas bacias hidrográficas dos rios Pindaré, Maracaçumé, Mearim, Itapecuru, Corda, Munim, Turiaçu, Flores, Balsas e Grajaú, bem como em igarapés, lagos, barragens e açudes públicos do Estado do Maranhão;
- 4. Instrução Normativa MMA nº 40, de 18 de outubro

- de 2005, que trata do período de defeso na bacia hidrográfica do Rio Parnaíba;
- Instrução Normativa IBAMA nº 129, de 30 de outubro de 2006, que trata da pesca em açudes públicos no Estado da Bahia;
- 6. Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007, que trata do período de defeso na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos rios da Ilha do Marajó, e na bacia hidrográfica dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani e Uaça, no Estado do Amapá;
- 7. Portaria IBAMA nº 4, de 28 de janeiro de 2008, que trata da pesca no Estado do Ceará, nas bacias hidrográficas dos rios Acaraú, Banabuiú, Coreaú, Curu, Jaguaribe, Poti (sub-bacia do rio Parnaíba) e Salgado, assim como nas águas continentais das bacias Metropolitanas e do Litoral;
- 8. Instrução Normativa IBAMA nº 209, de 25 de novembro de 2008, que trata do exercício da pesca das espécies curimatã, piau, sardinha e branquinha, nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do Estado do Rio Grande do Norte;
- Instrução Normativa IBAMA nº 210, de 25 de novembro de 2008, que trata da pesca das espécies curimatã, piau, sardinha e branquinha, nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do Estado da Paraíba; e
- 10. Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27 de abril de 2009, que trata da pesca do robalo, robalo branco e camurim ou barriga mole, no litoral e águas interiores do Estado do Espírito Santo.

4

A justificativa formal da Portaria Interministerial nº 192 é a necessidade de recadastramento dos pescadores artesanais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como a revisão desses períodos de defeso por meio dos Comitês Permanentes de Gestão e Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros.

Entretanto, <u>uma vez que o período de vigência da</u>

Portaria Interministerial nº 192/2015 coincide, total ou parcialmente, com o período dos defesos que ela pretende suspender, sua consequência imediata é a liberação da pesca durante as fases mais críticas do ciclo de vida das espécies. O defeso é uma medida de ordenamento para o uso dos recursos pesqueiros que aumenta a proteção das espécies em períodos como a reprodução e o recrutamento. Nesses períodos, os peixes estão mais vulneráveis à captura, pois costumam estar reunidos em cardumes.

A liberação da pesca durante esses períodos, seguramente, trará impactos negativos na diversidade biológica das espécies protegidas. A portaria citada, portanto, atenta contra a conservação das espécies e manutenção dos estoques pesqueiros, colocando em risco a própria sustentabilidade da atividade da pesca, não respeitando assim o principio elementar da precaução.

Na verdade, ao que parece, a preocupação é atender a demanda da equipe econômica do Governo. No dia 23 de setembro, o Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, defendeu explicitamente a revisão dos gastos com o seguro defeso:

"Em poucos anos, chegou-se a gastar R\$ 3 bilhões com o seguro-defeso. Eu não sei exatamente qual é a contribuição da pesca para o PIB, mas R\$ 3 bilhões apenas para proteger o estoque de peixe é um numero significativo, e não é evidente que isso esteja alcançando esta proteção efetiva dos estoques de peixes através desse mecanismo."

A Lei nº 11.959/2009, que "dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", determina que cabe ao Poder Público o estabelecimento dos períodos de defeso (art. 3º, *caput*, inciso IV). Assim, uma portaria pode, em tese, suspender

¹ http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/ministro-da-fazenda-quer-discutir-aposentadoria-rural-e-seguro-defeso.html

5

outras portarias que estabelecem esses períodos.

Ocorre que a regulamentação da Lei nº 11.959/2009 e a edição de atos normativos decorrentes dela não podem, por princípio, contrariar o conteúdo estabelecido na própria lei.

O art. 1º da referida lei explicita que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca será formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover: o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira; a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades. A Portaria Interministerial nº 192/2015 colide com todos esses objetivos.

O próprio art. 3º, *caput*, da referida lei, dispositivo que inclui a previsão de atos definindo períodos de defeso, explicita que a regulamentação deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais. Mais uma vez, há colisão da portaria com o legalmente estabelecido.

A colisão é facilmente identificável, pois descontrói a base lógica do principal conceito norteador das políticas ambientais, o desenvolvimento sustentável. Por esse conceito, aplicado e destrinchado nas disposições da Lei nº 11.959/2009, a pesca e o defeso devem ser planejados e efetivados visando à conciliação entre as variáveis ambientais, sociais e econômicas, necessariamente.

Ora, conciliar é realizar avaliação de peso e importância de cada parâmetro frente a um caso concreto, de modo que a solução encontrada não permita a anulação ou desconsideração de nenhum deles, mas a sua convivência mútua. Obviamente, alguns poderão se sobrepor a outros em determinados contextos, mas nunca a ponto de provocarem a anulação de um parâmetro, princípio ou variável.

O que se observa com a edição da Portaria Interministerial nº 192/2015 é a expressão concreta da ausência do esforço conciliador, exigido do gestor médio para o alcance do desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente. A variável ambiental foi simplesmente anulada e, ainda, sobre o amparo de argumentos completamente falhos.

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)² em 2014, ao avaliar a aplicação do seguro defeso no País, revelou que o programa apresenta graves problemas. Entre eles está o fato do programa contemplar grupos que, aparentemente, não são de pescadores artesanais ou sequer pescadores. O estudo cita, por exemplo, o ano de 2010, em que "584,7 mil indivíduos beneficiaram-se do programa, contra 275,1 mil que poderiam tê-lo efetivamente feito – dado que eram pescadores artesanais –, resultando em uma diferença de 309,6 mil indivíduos".

Ou seja, observa-se clara falta de controle sobre os pagamentos realizados no âmbito do Programa Seguro Defeso, na medida em que o número de beneficiários do programa é muito superior ao número de pescadores artesanais. As discrepâncias e irregularidades precisam ser revistas, portanto, no programa social e não no instituto ambiental do defeso.

Suspender o defeso para reavaliar o seguro desemprego apenas ratifica a total descoordenação do Poder Executivo no exercício de suas obrigações de cunho social, ambiental e econômico. Revela desconhecimento ou, no mínimo, desconsideração dos aspectos mais básicos de gestão ambiental sustentável.

E a descoordenação não para por aí. Recente avaliação da Controladoria Geral da União (CGU)³ revelou que:

"No que se refere à avaliação dos estoques pesqueiros e da eficácia das medidas de ordenamento adotadas, verificou-se a necessidade de maiores esforços no fomento à produção de estudos sobre o tema. A existência de avaliações de estoque periódicas antes e

² Seguro defeso: Diagnóstico dos Problemas Enfrentados pelo Programa. Ipea, 2014.

³ Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 28 – Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros. CGU, novembro/2014.

7

depois da instituição de determinado período de defeso ajudaria a avaliar a eficácia da medida, principalmente se levarem em conta outras informações, como o próprio grau de respeito ao defeso, o esforço de pesca e a produção pesqueira.

Além disso, foi observado que, desde 2008 – quando a então Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), hoje MPA, assumiu a responsabilidade pela consolidação das estatísticas de produção pesqueira e aquícola nacional – houve uma redução na coleta de dados estatísticos da pesca. As informações contidas nos anuários publicados pela MPA de 2008 a 2011 foram baseadas, para a maioria dos estados, em estimativas a partir de uma série histórica de dados coletados de 2000 a 2007."

Em resumo, observa-se descontrole tanto em relação aos pagamentos realizados pelo seguro defeso, quanto ao próprio defeso. Inexistem fiscalização e estudos acerca da gestão e dos estoques de recursos pesqueiros. Tal fato ganha relevo, pois evidencia que o Poder Executivo tem tomado decisões totalmente desamparado de dados e informações técnicas.

A suspensão do defeso, pelas potenciais implicações negativas que possui, é medida que deve vir acompanhada de estudos e dados objetivos que afirmem sua adequabilidade. A fundamentação técnica clara, além de compor os princípios mais básicos da Administração Pública, como a publicidade, é base também de importantes princípios ambientais, como a prevenção e a precaução.

Suspender medida de manejo dos recursos pesqueiros, que pretende conservá-los para as presentes e futuras gerações, sem qualquer fundamentação científica, vai de encontro a esses princípios e, ainda, à legislação vigente. Isso porque o art. 27, Inciso XXIV, § 6º da Lei nº 10.683/03, alterada pela Lei nº 11.958/2009, dispõe o seguinte:

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I – fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; [...] (Grifos acrescidos)

Diante disso, fica patente que a Portaria Interministerial nº 192/2015 é medida inaceitável, que coloca em grave risco nossos estoques pesqueiros, além da sustentabilidade da atividade de pesca para milhares de famílias.

Importante registrar ainda que não procede a afirmação da Ministra Kátia Abreu⁴, de que "a suspensão das instruções normativas coincide com o fim do período de proibição da pesca e da consequente liberação da atividade pelos próximos oito meses. Assim, não há prejuízo social para os pescadores e nem risco predatório para o meio ambiente".

Muito pelo contrário, é fácil constatar que o período de vigência da Portaria Interministerial nº 192/2015 coincide com o período da maioria dos defesos que ela pretende suspender. A tabela a seguir revela a patente sobreposição, ou seja, a portaria em foco pretende permitir a pesca livre em pleno período de defeso!

http://www.agricultura.gov.br/comunicacao/noticias/2015/10/portaria-suspende-seguro-defeso-por-ate-120-dias

Ato normativo	Pesca	Período	Área	Ambiente					prorrogação da suspensão			
					OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI
I – Portaria Sudepe nº N-40, de 16 de dezembro de 1986.	Ostra	18/dez-18/fev	Litoral de SP e região estuarino-lagunar do PR.	Litoral								
II – Portaria IBAMA nº 49-N, de 13 de maio de 1992.	Robalo, Robalo-branco, Camurim ou Barriga-mole (Centropomus parallelus, C. undecimalis; e C. spp).	15/mai-31-jul	ВА	Litoral								-
III – Portaria IBAMA nº 85, de 31 de dezembro de 2003.	Bacias hidrográficas dos rios Pindaré, Maracaçumé, Mearim, Itapecuru, Corda, Munim, Turiaçu, Flores, Balsas e Grajaú, bem como, em igarapés, lagos, barragens e açudes públicos do Estado do Maranhão.	01/dez-30/mar	MA	Bacia								
IV – Instrução Normativa MMA nº 40, de 18 de outubro de 2005.	Bacia hidrográfica do rio Parnaíba.	15/nov-16/mar	MA, PI e CE.	Bacia								
V – Instrução Normativa IBAMA nº 129, de 30 de outubro de 2006.	Açudes da Bahia.	01/dez-28/fev	ВА	Açudes								
VI – Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007.	Bacia hidrográfica do rio Amazonas, rios do Amapá e Ilha do Marajó.	Prazos por Estado e por bacia, compreendendo datas entre 05/11 e 30/06.	AC, AM, PA, RO, AP (e demais rios/AP) RR, MT Marajó.	Bacia								
VII – Portaria IBAMA nº 4, de 28 de janeiro de 2008.	Rios do CE.	01/fev-30/abr	CE	Bacia								
VIII – Instrução Normativa IBAMA nº 209, de 25 de novembro de 2008.	Rios do RN.	01/dez-28/fev	RN	Rios								
IX – Instrução Normativa IBAMA nº 210, de 25 de novembro de 2008.	Curimată (<i>Prochilodus spp</i>); Piau (<i>Schizodon sp</i>); Sardinha (<i>Triportheus angulatus</i>); Branquinha (<i>Curimatidae</i>).	01/dez-28/fev	PB (Rios da Paraíba).	Bacia								
X – Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27 de abril de 2009.	Robalo, Robalo-branco, Camurim ou Barriga-mole (Centropomus parallelus, C. undecimalis; e C. spp).	01/mai-30/jun	ES	Litoral								
	undecimalis; e.c. spp). iles/docs/Pesca/Defeso/tabela_defeso-2.pdf	e http://www.mpa.gov	L v.br/files/docs/Pesca/Defesc	 D/Defeso_CC	I NTIN	I VENT	L AL.pd	<u>f</u>				Т—

Por fim, sobre atos normativos que ultrapassam o campo aberto aos regulamentos ou contrariam a lei, importa trazer a esta discussão ensinamento do ilustríssimo Celso de Mello:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005."

A Portaria Interministerial nº 192/2015, além de configurar atuação *contra legem*, fundamentando a sustação de sua aplicação mediante decisão do Poder Legislativo, prevista no art. 49, V, da Constituição, fere princípios de Direito Administrativo, do Direito Ambiental e os ditames do bom senso e do respeito ao meio ambiente e à pessoa humana.

Requeremos, portanto, a sustação da aplicação, <u>na íntegra</u>, da Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

Deputado SARNEY FILHO

Deputado RICARDO TRIPOLI

Deputado DANIEL COELHO

Deputado ARNALDO JORDY

AC 1.033-AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.

Deputado ÁTILA LIRA

Deputado RODRIGO MARTINS

Deputado EDMILSON RODRIGUES

Deputado NILTO TATTO

Deputado CARLOS GOMES

Deputado AUGUSTO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

> CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede:
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 192, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁ- RIA E ABASTECIMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas

atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6°, inciso I, da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto n° 6.981, de 13 de outubro de 2009 e considerando o que consta no Processo no 28341.003131/89-93 e n° 00377.000805/2011-46, RESOLVEM:

Art.1º Suspender, por até 120 dias, os períodos de defeso dos seguintes atos normativos:

- I Portaria Sudepe no N-40, de 16 de dezembro de 1986;
- II Portaria IBAMA nº 49-N, de 13 de maio de 1992;
- III Portaria IBAMA nº 85, de 31 de dezembro de 2003;
- IV Instrução Normativa MMA nº 40, de 18 de outubro de 2005;
- V Instrução Normativa IBAMA nº 129, de 30 de outubro de 2006;
- VI Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007;
- VII Portaria IBAMA nº 4, de 28 de janeiro de 2008;
- VIII Instrução Normativa IBAMA nº 209, de 25 de novembro de 2008;
- IX Instrução Normativa IBAMA nº 210, de 25 de novembro de 2008; e
- X Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27 de abril de 2009;

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 120 dias.

Art. 2º Durante o período de suspensão estabelecido no art. 1º, será realizado o recadastramento dos pescadores artesanais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como será feita a revisão dos períodos de defeso por meio dos Comitês Permanentes de Gestão e Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU FRANCISCO GAETANI

PORTARIA SUDEPE N° N-40, 16 DE DEZEMBRO DE 1986

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

TENDO EM VISTA o disposto nos artigos 33 e 46 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, no item IV, artigo 2° da Lei Delegada n° 10, de 11 de outubro de 1962, e o que consta do Processo COREG/SP n° 3665/86, Resolve:

- Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 18 de dezembro a 18 de fevereiro, a extração de ostras em todo o litoral do Estado de São Paulo e região estuarino Lagunar de Paranaguá, no Estado do Paraná.
- Art. 2° Fora do período de defeso, a extração de ostras ficará restrita a exemplares de tamanhos superiores a 5 cm (cinco centímetros), e inferiores a 10cm (dez centímetros). Parágrafo Único O tamanho a que se refere o caput deste artigo é a medida tomada entre as extremidades da concha, a partir de seu umbo e definida como altura.

- Art. 3° Os aqüicultores profissionais deverão informar mensalmente, à Coordenadoria Regional da SUDEPE, as quantidades extraídas e/ou produzidas no mês anterior.
- Art. 4° Aos infratores das disposições acima serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 19671, e legislação complementar.
- Art. 5° O produto da pescaria, apreendido nos termos do artigo 55 e seguintes do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967 será doado, preferencialmente, às instituições oficiais de pesquisa.

Parágrafo Único Não havendo interesse das instituições referidas no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto na Portaria SUDEPE n° N-8, de 12 de maio de 1980.

Art. 6° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria SUDEPE n° 163, de 1° de abril de 1974.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

Superintendente Interino

PORTARIA IBAMA N° 49-N DE 13 DE MAIO DE 1992

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 1°, inciso VII, X e XIII do anexo I, do Decreto n° 78, de 5 de abril de 1991, combinado com o artigo 1°, incisos I, II, V, VI § 2°., e com os artigos 2°. E 3°., todos da Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 19881 o que consta do processo Ibama n°. 2001.1661/90-5m, Resolve:

- Art. 1°. Proibir, anualmente, no período de 15 de maio a 31 de julho, o exercício da pesca de robalo, robalo branco e camurim ou barriga mole (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus spp), no litoral águas interiores dos Estados do Espírito Santo e Bahia.
- § 1°. Será Tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o dia 16 de maio de cada ano.
- § 2°. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de robalo capturado durante o período de defeso.
- Art. 2°. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.
- Art. 3°. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA n° 1.030, de 2 de julho de 1990.

MARIA TEREZA JORGE PÁDUA

Presidente

PORTARIA IBAMA N° 85, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Revigorada pela Portaria do Ibama nº 09/2004

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E OS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro, e

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 02012.001070/2002-71, Resolve:

Art.1º Proibir, anualmente, de 1º de dezembro a 30 de março, o exercício da pesca de qualquer categoria e modalidade, e com qualquer petrecho, nas bacias hidrográficas dos rios Pindaré, Maracaçumé, Mearim, Itapecuru, Corda, Munim, Turiaçu, Flores, Balsas e Grajaú, bem como, em igarapés, lagos, barragens e açudes públicos do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art.2º Excetua-se desta proibição:

- I a pesca exercida por pescadores profissionais e amadores nas modalidades embarcada ou desembarcada, que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do art. 1°, § 1°, da Lei n° 7.679, de 1998.
- II a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.
- § 1º Permitir nas bacias dos rios definidos no art. 1º desta portaria, um limite de captura de até 5 (cinco) quilogramas de peixes ou 01 (um) exemplar de qualquer peso por pescador licenciado, ou dispensado de licença na forma do art. 29 do Decreto lei nº 221, de 1967, com redação dada pelas Leis nºs 6.585/78 e 9.059/95 e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 7.679, de 1988.
- § 2º O pescado oriundo da pesca profissional e amadora, exercida nos termos do inciso I, só poderá ser transportado e comercializado dentro do município de desembarque.
- Art.3º Proibir, no período definido no art. 1º desta portaria, a realização de campeonatos e gincanas de pesca.
- Art.4º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague só serão permitidos se originários de empreendimentos licenciados ou registrados no órgão competente, cadastrados no IBAMA, e com comprovação de procedência.
- Art.5° Fixar a data de 3 de dezembro de cada ano como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou ao órgão estadual competente, dos estoques de peixe in natura, resfriados ou

congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art.6° Aos infratores da presente portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais normas pertinentes.

Art.7º Fica revogada a Portaria nº 115, de 03 de setembro de 2002.

Art.8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILVO LUIZ ALVES DA SILVA

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 40, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6°, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3° do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa IBAMA no 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.004607/2003-35, resolve:

- Art. 1º Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, a seguir indicadas:
- I o período de defeso na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, será anual, de 15 de novembro a 16 de março;
- II proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de um mil e quinhentos metros a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras, durante os períodos definidos nesta Instrução Normativa;
- III proibir, no período de defeso da piracema definido nesta Instrução Normativa, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais da bacia referenciada;
- IV permitir a pesca profissional e amadora nas modalidades desembarcada e embarcada, na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, utilizando linha de mão ou vara, linha e anzol, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais;
- V permitir, na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, ao pescador profissional, o uso de tarrafa para captura de isca, com malha entre vinte e trinta milímetros, medidos entre nós opostos e altura máxima de dois metros;
- VI permitir, nos rios e reservatórios da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, durante o período de defeso da piracema, um limite de captura e transporte de até cinco quilos de peixes, por dia, mais um exemplar, por pescador inscrito no registro geral da pesca, licenciado ou dispensado de licença na forma do art. 29, do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nos 6.585, de 24 de outubro de 1978 e 9.059, de 13 de junho de 1995, e de acordo com o disposto no art. 10 da Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988.

- Art. 2º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa são considerados de uso proibido.
- Art. 3º Durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.
- Art. 4º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague só serão permitidos se originários de empreendimentos registrados no órgão competente, cadastrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e com comprovação de procedência.
- Art. 5º Fixar o terceiro dia útil após o início do defeso como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou ao órgão estadual competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, nas peixarias, nos entrepostos, nos postos de venda, nos bares, nos hotéis, nos restaurantes e similares.
- Art. 6º Excluir das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científica, previamente autorizada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.
- Art. 7º Entende-se para efeito desta Instrução Normativa por:
- I bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.
- II lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente o temporário.
- Art. 8° Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei no 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.
- Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N°- 129, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n° 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6°, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.007413/2004-72, resolve:

- Art. 1° Proibir a pesca, anualmente, no período de 1° de dezembro a 28 de fevereiro, nos seguintes açudes públicos do estado da Bahia:
- I Rômulo Campos (Jacurici), município de Itiúba;
- II Cocorobó, município de Canudos;
- III Pinhões, município de Juazeiro;
- IV Brumado, município de Rio de Contas;
- V Tremendal, município de Tremendal;
- VI Adustina, município de Adustina;
- VII Quicé, município de Senhor do Bonfim;
- VIII Andorinha, município de Andorinha;
- IX Araci, município de Araci;
- X Anajé, município de Anajé; e,
- XI Champrão, município de Condeubas.
- Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das suas atribuições legais previstasno art. 22, inciso V, do Anexo I, da Estrutura regimental, aprovada pelo decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o §6ºdo art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e,

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 02001.004606/2003-91, resolve:

- Art. 1º Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos rios da Ilha do Marajó, e na bacia hidrográfica dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani e Uaça no Estado do Amapá.
- §1º O período de defeso, as proibições e permissões de caráter específico de cada Estado integrante da bacia constam nos Anexos I e II desta Portaria.
- §2º Para efeito desta Portaria entende-se por bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.
- Art. 2º Excluir das proibições específicas mencionadas no Anexo II desta Portaria:
- I a pesca de caráter científico autorizada pelo órgão ambiental competente; e
- II a pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do disposto no art. 10, §10, da Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, quando não houver normas estaduais mais restritivas.
- Art. 3º Estabelecer, durante os períodos de defeso definidos no Anexo I desta Portaria, o limite de captura e transporte:
- I de até cinco quilos (5 kg) de peixes mais um exemplar, aos pescadores amadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do art. 29, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e Lei no 9.059, de 13 de junho de 1995; e
- II de até dez quilos (10 kg) de peixe, por dia, para subsistência das populações ribeirinhas.
- §1º Para efeito desta Portaria, entende-se por pesca de subsistência: aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.
- §2º O disposto neste artigo não se aplica aos pescadores no Estado de Mato Grosso. §3º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecida em normatização específica.
- §4º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.
- Art. 4º Proibir, nos períodos de defeso, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.
- Art. 5º Durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.
- Art. 6º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros, só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art. 7º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso, como prazo máximo para a declaração ao órgão ambiental competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 9° Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Instrução Normativa nº 149, de 11 de janeiro de 2007.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

ANEXO I

Períodos de defeso por trecho da bacia hidrográfica do rio Amazônica, dos rios da Ilha do Marajó e outras bacias hidrográficas no estado do Amapá.

	PERÏODO	
DISCRIMINAÇÃO POR TRECHO	INÍCIO	FINAL
1 Bacia Amazônica		
a) Estado de Mato Grosso	5/11	29/02
b) Estado do Acre	15/11	15/03
c) Estado do Amazonas	15/11	15/03
d) Estado de Rondônia	15/11	15/03
e) Estado do Amapá	15/11	15/03
f) Estado de Roraima	1°/03	30/06
g) Estado do Pará	15/11	15/03
h) Rios da Ilha de Marajó	1°/01	30/04
2) Outras bacias no Estado do Amapá: Araguari,	15/11	15/03
Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani, Uaça.		

ANEXO II Descrição das proibições e permissões específicas

ESTADO	PROIBIÇÕES E PERMISSÕES ESPECÍFICAS
1. BACIA AM	AZÔNICA
a) Rios do	Ficam proibidas as pescas profissional e amadora, e permitida a pesca de
estado de	subsistência com cota de captura de três quilos (3kg) de peixes ou um
Mato Grosso	exemplar.

b) Rios	do	Fica proibida a pesca da dourada (Brachyplatystoma rosseauxii), piraíba
estado	do	(Brachyplatystoma filamentosum) pirapitinga (Piaractus brachypomus),
Acre		caparari (Pseudoplatystoma tigrinum), aruanã (Osteoglossum
		bicirrhosum), jaraqui (Semaprochilodus spp), mapará (Hypophthalmus
		spp.), sardinha (Triportheus spp.), matrinxã (Brycon spp), pacu
		(Mylossoma spp.).
` -:	-	-1 141

c) Rios do estado do Amazonas

do Fica proibida a captura, o transporte, a comercialização, o armazenamento do e beneficiamento das espécies: pirapitinga (Piaractus brachypomus), mapará (Hypophthalmus spp.), sardinha (Triportheus spp.), pacu (Mylossoma spp.) e aruanã (Osteoglossum bicirrhosum), matrinxã (Brycon spp).

A constatação do ato doloso de acobertamento de espécie proibida por transportador, comerciante, armazenador ou beneficiador, implicará na perda total do lote, independente da espécie.

Fica proibida a pesca num raio de 1500m (mil e quinhentos metros), nas confluências dos sistemas dos rios e corpos d'água explicitamente mencionados:

Bacia do rio Purus: todo corpo d'água desses afluentes, bem como suas confluências - No município de Boca do Acre: Lagos da Santana e Anuri, Igarapé Natal e rio Inauini. No município de Lábrea: rios Acimã, Tumiã, Ituxi, Sapatini e Passiá. No município de Pauini: rios Pauini, Teuini e Inauini. No município de Tapauá: lago do Aiapuá e rio Ipixuna. No município de Canutama: rio Mucuim e Ipixuna.

Bacia do rio Solimões: todo corpo d'água desses afluentes, bem como suas confluências No município de Jutaí: rio Jutaí. No município de Santo Antônio do Içá: rio Içá. No município de Coari: lagos de Coari, Mamiá, Aroan e Urucu. No município de Manacapuru: rio Manacapuru (do igarapé do Ena para cima), paraná do Manaquiri, lagos Jacaré, Preto e Marajá. No município de Tabatinga: lago Caial. No município de Tonantins: boca do lago Grande e foz do rio Tonantins. No município de Amaturá: rio Acuruí. No município de São Paulo de Olivença: rio Jacurapá e lago Juarape. No município de Atalaia do Norte: rio Javari e lago Jatimana. No município de Tefé: de Vila Valente até Barreira das Missões de Baixo, lago Caiambé, foz do rio caiambé com rio Solimões e foz do rio Catauá com rio Solimões. No município de Alvarães: desembocadura do igarapé de Alvarães até o lago de Tefé. No município de Uarini: da boca do paraná do Padre até Santa Domícia. No município de Iranduba: lagos Xibuí, Ariauzinho, Grande, Batata, Batatinha, Laguinho, Manixi, Soares, Janauari, Moura, Castanha Grande, Castanhinha, Jacaré, Limão, Paraná/Estirão.

Bacia do rio Juruá: todo corpo d'água desses afluentes, bem como suas confluências – No município de Eirunepé: igarapés Grande, Itucumã, Simpatia, Matrinchã e Veneza. No município de Itamarati: igarapé do Índio. No município de Juruá: rios Tucumã, Arapari e Breu, lagos Andirá, Negócio e Boa Vista. No município de Carauari: Jaraqui, lago de Samaúma e rio Tucumã.

Bacia do rio Madeira: todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências - No município de Humaitá: rios Puruê e Beém. No

município de Manicoré: lago do Acará (bacia do Matupiri), rios Matauará e Manicoré, e igarapé do Baetas. No município de Nova Olinda do Norte: lagos das Cobras e Curupira.

Bacia do rio Negro: todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências No município de Novo Airão: rio Jauaperi (abaixo do Rio Macucuaú).

Bacia do rio Japurá: todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências. No município de Japurá: paranás do Boá-Boá, Tanauam, Puruê, Igualdade e Acanauí, lagos do Maparí, Macupirí, Santa Luzia, São Pedro, São João, Cartilho, Santo Antônio, Piranha, Rasga, Mainã e Carapato, e os igarapés Preto, Macueru, Mainã e Carapato.

Bacia do rio Amazonas: todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências. No município de Parintins: lagos do Mocambo do Arari e Comprido, rio Uaicurapá, complexo do Macuricanã, lago Grande do Paraná de Parintins. No município de Boa Vista do Ramos: lago Preto. No município de Barreirinha: rio Andirá, lagos do Machado e do Boto. No município de Nhamundá: lagos Arua, Jaboti I e II, Mamuriaca, Acari, Buiuçu e Matipucu, e complexo do Macuricanã. No município de Silves: lago do Canaçari. No município de Itacoatiara: rio Urubu, confluências dos rios Abacaxi (Maués/Itacoatiara), Preto do Pantaleão, Acará Grande e lago Arari.

d) Rios do estado de Rondônia

do Fica proibida, na bacia do rio Madeira: a captura de pescada (*Plagioscion* de squamosissimus), surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*), caparari (*Pseudoplatystoma tigrinum*) pirapitinga (*Piaractus brachypomus*), jatuarana (*Brycon* spp). As espécies dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*) e filhote (*Brachyplatystoma filamentosum*) só poderão ser capturadas com tamanho superior a 65cm, medido sem cabeça.

Fica proibida, na bacia dos rios Guaporé/Mamoré, a captura de todas as espécies, excetuando-se piranha (Pygocentrus nattereri) piau (Leporinus spp), pirarara (Phractocephalus hemioliopterus), traíra (Hoplias malabaricus), cuiu-cuiu/cubiu (Oxydoras niger), branquinha (Curimata inornata), bodo (Liposarcus pardalis), pacu (Myleus spp), Jaú (Paulicea luetkeni), acará (Astronotus ocellatus) e jaraquí (Semaprochilodus insignis). A espécie filhote (Brachyplatystoma filamentosum) só poderá ser capturada com tamanho superior a 65cm, medido sem cabeça.

Fica proibida a pesca na bacia dos rios Guaporé/Mamoré, da boca do rio Mamoré até o braço superior do rio Rolim de Moura, com exceção da sua calha, e no rio Pacaás Novos (entre a localidade "Poção" até 200m a jusante da calha do rio Mamoré).

Fica proibida a pesca no rio Guaporé, no trecho entre o braço superior do rio Rolim de Moura, até a divisa dos estados do Mato Grosso com Rondônia, bem como todo rio que deságua nesse trecho, bem como todas as espécies.

Fica proibida a pesca na bacia do rio Madeira, com exceção de sua calha, no trecho entre a divisa do estado do Amazonas com Rondônia até a boca do rio Mamoré e o rio Jamari em toda a sua extensão.

O transporte do pescado oriundo de aquicultura e pesque-pague deverá ser

	acompanhado, ainda, da Guia de Transporte emitida por órgão ambiental
e) Rios estado Amapá	Bacia do Rio amazonas e seus tributários: Fica proibida a pesca de: aracu (Schizodon spp.) piau (Leporinus spp.) curimatã (Prochilodus nigricans), jeju (Hoplerythrinus unitaeniatus e Erythrinus erythrinus), pacu (Myleus spp. e Mylossoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus), tamoatá (Hoplosternum spp.), apaiarí (Astronotus ocellatus), tambaqui (Colossoma macropomum), pirapitinga (Piaractus brachypomus), piranha (Pygocetrus nattereri), anujá (Parauchenipterus galeatus), branquinha (Curimata amazonica e C. inorata, Potamorhina latior, P. altamazonica), e matrinxã (Brycon cephalus), mapará (Hypophtalmus spp), sardinha (Triporteus sp), aruanã (Osteoglossum bicirrhosum) e pescada branca (Plagioscion squamosissimus). Bacias dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani, Uaçá e seus tributários: Fica proibida a pesca de: Aracu (Schizodon spp.Piau, Leporinus spp), Curimatã (Prochilodus nigricans), Tambaqui (Colossoma macropomum), Pirapitinga (Piaractus brachypomus), Pacu, Pacu ferro(Myleus sp. e Mylossoma spp), Matrinchã/ Jatuarana (Brycon cephalus), Branquinha (Curimata amazonica, C. inorata, C.tamaz, C.Cyprnoides), Curupeté (Utiaritichthys senuaebragai), Cumaru (Myleus sp), Traírão (Hoplias lacerdae), Traíra(Hoplias malabaricus) Jeju (Hoplerythrinus unitaeniatus), Anujá (Parauchenipterus galeatus), Tamoatá (Holphosternum litoralle) Apaiari (Astronotus ocellatus), Aruanã (Osteoglossum bicirrhosum), Pirapema (Megalops atlanticus).
f) Rios estado Pará	Fica proibida a captura de: pirapitinga (Piaractus brachypomus), curimatá (Prochilodus nigricans), mapará (Hipophthalmus spp), aracu (Schizodon spp.), pacu (Myleus spp. e Mylossoma spp.), jatuarana (Brycon spp), fura calça (Pimelodina flavipinnis), Branquinha (Curimatá amazonica, C. inorata).
g) Rios estado Roraima	Fica proibida a pesca em todos os rios do estado. Permitida somente a pesca de subsistência.
h) Rios Ilha Marajó	Fica proibida a pesca de: aracu (Schizodon spp.) piau (Leporinus spp.), curimată (Prochilodus nigricans), jeju (Hoplerythrinus unitaeniatus e Erythrinus erythrinus), pacu (Myleus spp. e Mylossoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus), tamoatá (Hoplosternum spp.), apaiarí (Astronotus ocellatus), cachorro-de-padre ou anujá (Parauchenipterus galeatus), piranha (Pygocetrus nattereri.)

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 97, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia

subsequente, Considerando os termos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o §6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República, dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando, a escassez e a irregularidade das chuvas, historicamente evidenciadas no estado do Ceará;

Considerando que o baixo nível dos corpos e cursos d'água, verificado ainda no primeiro período da estação chuvosa, torna os recursos pesqueiros neles existentes mais vulneráveis à captura;

Considerando a necessidade de proteger a reprodução dos peixes de águas continentais, por um período determinado, durante a estação chuvosa;

Considerando a necessidade de assegurar a manutenção e a renovação desses estoques pesqueiros em níveis sustentáveis, nas águas continentais do estado do Ceará; e

Considerando, o que consta do Processo IBAMA nº 02001.001062/2003-13, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril, a captura com o uso de quaisquer petrechos com malha, o transporte, o armazenamento, a conservação, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização dos peixes de piracema e de outras espécies de peixes, no estado do Ceará, nas bacias hidrográficas dos rios Acaraú, Banabuiú, Coreaú, Curu, Jaguaribe, Poti (sub-bacia do rio Parnaíba) e Salgado, assim como nas águas continentais das bacias Metropolitanas e do Litoral.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios/açudes e demais coleções de água inseridas na região de contribuição do rio.

Art. 2º Excetuam-se da proibição prevista no art. 1º desta Portaria:

I - os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha-de-mão ou vara, linha e anzol, na forma do Art. 1.°, § 1.°, da Lei n.° 7.679, de 23 de novembro de 1988.

II - os produtos oriundos de piscicultura, devidamente registrados e acompanhados de comprovante de origem.

Art. 3º As principais espécies de peixes de piracema, ocorrentes no estado do Ceará, ficam assim definidas:

I - branquinha/beiru (Curimata Walbaum);

II - curimatã comum (Prochilodus cearensis);

III - piaba/lambari (Astyanax Baird & Girard, Tetragonopterus Cuvier);

IV - piau comum (Schizodon fasciatus);

V - piau verdadeiro (Leporinus elongatus);

VI - sardinha (Triportheus angulatus); e,

VII - tambaqui (Colossoma macropomum).

Parágrafo único. Entende-se por piracema a migração dos peixes dos reservatórios para a ontante dos riachos e rios, visando à reprodução.

Art. 4º Fica proibido o comércio de ovas de peixes de águas continentais, durante o período estabelecido no art. 1.º desta Portaria.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, transporte, armazenamento, conservação, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies de peixes de águas continentais, no estado do Ceará, deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia útil do mês de janeiro, a relação detalhada dos estoques existentes, na forma de produto congelado, salgado ou de outros métodos de conservação.

Art. 6° Aos infratores dos dispositivos da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999, que a regulamentou, sem prejuízo de outros instrumentos legais aplicáveis à espécie.

Art. 7º Revoga-se a Instrução Normativa IBAMA nº 85, de 13 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de janeiro de 2006.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 209, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente;

Considerando disposto no Decreto n° 5. 583, de 16 de novembro de 2005, no Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências; e

Considerando o que consta do Processo nº 02021.000053/0479, resolve:

Art. 1º Proibir, a partir das 00h00min horas do dia 10 de dezembro, até as 24h00min horas do dia 28 de fevereiro, anualmente, o exercício da pesca das espécies curimatã (Prochilodus spp), piau (Schizodon sp), sardinha (Triportheus angulatus) e branquinha (Curimatidae), nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do estado do Rio Grande do Norte, bem como o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização dessas espécies e suas respectivas ovas.

Parágrafo único. A largada das canoas para o reinício das atividades pesqueiras será permitida somente a partir de 00h00min horas do dia 1o de março.

Art. 2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido apenas o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o período previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º O IBAMA, por meio da Superintendência do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecerá as localidades onde não ocorre o fenômeno da piracema, dentro do Estado, para efeito de cumprimento da aplicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Para efeitos do que trata o caput do artigo 3°, serão emitidos Pareceres Técnicos, com base em levantamentos e vistoria de campo.

Art.4° O não cumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa acarretará aos infratores as sanções e penalidades, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e no Decreto nº 5. 583, de 16 de novembro de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 02016.000237/02-91, resolve:

Art. 1º Proibir, a partir das 00h00min horas do dia 1º de dezembro, até as 24h00min horas do dia 28 de fevereiro anualmente, o exercício da pesca das espécies curimatã (Prochilodus spp), piau (Schizodon sp), sardinha (Triportheus angulatus) e branquinha (Curimatidae), nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do estado da Paraíba, bem como o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização dessas espécies e suas respectivas ovas.

Parágrafo único. A largada das canoas para o reinício das atividades pesqueiras será permitida somente a partir de 00h00min horas do dia 1° de março.

Art. 2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido apenas o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o período previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa acarretará aos infratores as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando a proposta de alteração do período de defeso do robalo, robalo branco e camurim ou barriga mole (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus spp.), no litoral e águas interiores do estado do Espírito Santo;

Considerando que referida proposta é baseada em dados coletados pelo Projeto Piloto de Manejo Sustentável da Pesca de Robalo na foz do Rio Doce, no estado do Espírito Santo, que conta com a parceria do Centro TAMAR/Instituto Chico Mendes, Prefeitura de Linhares/ES, Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Universidade de Linhares-UNILINHARES, Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e Organizações das Comunidades de Pescadores dos municípios envolvidos;

Considerando que a equipe técnica do citado Projeto fará o monitoramento das capturas para avaliar os resultados obtidos com a modificação do período de defeso conforme proposto; e,

Considerando o que consta no Processo IBAMA/CEPSUL nº. 02032.000047/2006-25, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 1º de maio a 30 de junho, o exercício da pesca do robalo, robalo branco e camurim ou barriga mole (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus spp.), com qualquer tipo de petrecho de pesca, no litoral e águas interiores do estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o dia 2 de maio de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de robalo das espécies estabelecidas no Art. 1º desta Instrução Normativa deverão fornecer à Superintendência do IBAMA no estado do Espírito Santo, até o dia 8 de maio, a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa, a relação detalhada do estoque das espécies existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Art. 3º Proibir, durante o período estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa, o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de robalo das espécies proibidas, sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia que consta no Anexo 2 desta Instrução Normativa, a ser obtido junto a unidade do IBAMA mais próxima e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 4º Permitir, durante os meses de abril, julho e agosto, o exercício da pesca do robalo somente com a utilização dos seguintes métodos, modalidades e petrechos:

I Redes de espera fixas, com malha igual ou superior a setenta milímetros (70 mm) medida tomada entre ângulos opostos com a malha esticada, sendo limitada à quantidade de dois panos de rede de comprimento padrão de cem metros (100 m), por pescador;

II Redes de caceio com malha igual ou superior a cento e vinte milímetros (120 mm) medida tomada entre ângulos opostos com a malha esticada, e confeccionadas com nylon de trinta centésimos de milímetros (0,30 mm) de espessura, sendo limitada à quantidade de dois panos de rede de comprimento padrão de cem metros (100 m), por barco;

III Redes de calão ou lance, para captura de peixes em baixios, com recolhimento manual, com malha superior a setenta milímetros (70 mm), medida tomada entre ângulos opostos com a malha esticada, sendo limitada à quantidade de dois panos de rede de comprimento padrão de cem metros (100 m), por barco;

IV Tarrafas com malha superior a cinqüenta milímetros (50 mm) medida tomada entre ângulos opostos com a malha esticada; e,

V Pesca de linha e anzol utilizando jogadas de mão, caniço, carretilha ou molinete.

Art. 5° Proibir, anualmente, no período de 1° de maio a 31 de agosto, a realização de competições de pesca que tenham como espécie alvo o robalo.

Art. 6º A proibição de que trata o Art. 1º desta Instrução Normativa refere-se à captura do robalo, robalo branco e camurim ou barriga mole (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus spp.). Portanto, durante o período estabelecido, os pescadores legalmente habilitados ficam liberados para a captura de outras espécies que não estejam submetidas a normas de controle.

Art. 7º Para o exercício da pesca de robalo no litoral e águas interiores do estado do Espírito Santo, não serão aplicados os dispositivos estabelecidos na Portaria IBAMA Nº 49, de 13 de maio de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 1992.

Art. 8° Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Art.9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO 1

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS					
PROTOCOLO DO IBAMA DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA ROBALO NO PERÍODO DE E NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	DEFESO				
ENDEREÇO:	TELEFONE:				
MUNICIPIO:	ESTADO:				
CNPI/CPF:					
DESCRIÇÃO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)				
* Indicar a forma de apresentação do produto estocado. ENDEREÇO DE ARMAZEN AMENTO:					
PREENCHER LIMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO					
LOCALDATA					
ASSINATURA					
ANEX	0 2				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. /2009 Nº /2009. NOTA FISCAL Nº. Data: / /2009 IRDEFICIARIO ENPICEP: BIDERICO MUNICIPIO:					
PROCEDÊNCIA	page 17-morts				
COMUNIDADE: MUNICIPIO: ESTA	00:				
	/CPF:				
	ICIPIO: ESTADO				
TRANSPORTE TIPO	PLACA DO VEICULO				
() RODOVIÁRIO () OUTROS (ESPECIFICAR)					
DESCRIÇÃO DO TIPO DE PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)				
LOCAL: DATA://2009 AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA					
ASSINATURA/MATRÍCULA/CARIMBO (DES: Esta Guia é vilida somente para o transporte até o destino.					
CBS: Esta Guia è válida somente para o transporte até o destino. Válida até o 2º día após a data da assinatura.					

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DEDESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA EDA PESCA

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:
- I o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
 - II o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- III a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- IV o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
- I recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;
- II aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei:
- III pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;
- IV aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;
- V armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;
- VI empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;
- VII embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;
- VIII embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;
- IX transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;
- X áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando- se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

- XI processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;
- XII ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;
- XIII águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;
- XIV águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;
- XV alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;
- XVI mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;
- XVII zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;
- XVIII plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;
- XIX defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;
 - XX (VETADO);
- XXI pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;
- XXII pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOSPESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

- Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:
 - I os regimes de acesso;
 - II a captura total permissível;
 - III o esforço de pesca sustentável;

- IV os períodos de defeso;
- V as temporadas de pesca;
- VI os tamanhos de captura;
- VII as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX a capacidade de suporte dos ambientes;
- X as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.
- § 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.
- § 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

- Art. 5° O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:
- I a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais:
- II a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;
 - III a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.
- Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:
 - I de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
 - III da saúde pública;
 - IV do trabalhador.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:
 - I em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
- II em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

- III sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
 - IV em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
 - VI em locais que causem embaraço à navegação;
 - VII mediante a utilização de:
 - a) explosivos;
- b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
 - c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
 - d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.
- § 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.
 - Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:
 - I a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
 - II a determinação de áreas especialmente protegidas;
 - III a participação social;
 - IV a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
 - V a educação ambiental;
- VI a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
 - VIII o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
 - IX o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
 - X o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca

- Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:
- I comercial:
- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
 - II não comercial:
- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II Das Embarcações de Pesca

- Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:
- I as embarcações brasileiras de pesca;
- II as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;
- III as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.
- § 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.
- Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:
 - I na pesca;
 - II na aquicultura;
 - III na conservação do pescado;
 - IV no processamento do pescado;
 - V no transporte do pescado;
 - VI na pesquisa de recursos pesqueiros.
 - § 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:
- I de pequeno porte: quando possui arqueação bruta AB igual ou menor que 20 (vinte);
- II de médio porte: quando possui arqueação bruta AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
- III de grande porte: quando possui arqueação bruta AB igual ou maior que 100 (cem).
- § 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.
- § 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.
- § 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.
- § 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.
- Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem

prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

- Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.
- § 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.
- § 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.
- § 3º As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta Lei.
- § 4º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.
- Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.
- § 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o caput deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.
- § 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

Seção III Dos Pescadores

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO V DA AQUICULTURA

- Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:
 - I reposição de plantel de reprodutores;
- II cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.
 - Art. 19. A aquicultura é classificada como:
- I comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;
- II científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades:
- III recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;
- IV familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- V ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.
- Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:
 - I a forma do cultivo;
 - II a dimensão da área explorada;
 - III a prática de manejo;
 - IV a finalidade do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

- Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.
- Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

- Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:
- I concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;
- II permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;
- III autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;
- IV licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;
- V cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.
- § 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.
- § 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.
- Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

- Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.
- § 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

- Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.
- Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

- Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.
- § 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.
- § 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.
 - § 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

- Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.
- Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.
- Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os

proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

- I observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;
- II cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.
- Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro Guido Mantega Reinhold Stephanes Carlos Lupi Izabela Mônica Vieira Teixeira

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Vide Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS	
	•••

Seção II Das Áreas de Competência

- Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:
 - I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
 - i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
 - j) meteorologia e climatologia;
 - 1) cooperativismo e associativismo rural;
 - m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
 - n) assistência técnica e extensão rural;
 - o) política relativa ao café, acúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;
- II Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)</u>
- a) política nacional de desenvolvimento social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- c) política nacional de assistência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- d) política nacional de renda de cidadania; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

- i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
- l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria SESI, do Serviço Social do Comércio SESC e do Serviço Social do Transporte SEST; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)
 - III Ministério das Cidades:
 - a) política de desenvolvimento urbano;
- b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
 - d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;
- f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;
- IV Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)</u>
- a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)
 - c) política de desenvolvimento de informática e automação;
 - d) política nacional de biossegurança;
 - e) política espacial;
 - f) política nuclear;
 - g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;
- h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)
 - V Ministério das Comunicações:
 - a) política nacional de telecomunicações;
 - b) política nacional de radiodifusão;
 - c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
 - VI Ministério da Cultura:
 - a) política nacional de cultura;
 - b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; (Vide Decreto nº 4.883, de 20/11/2003)

- VII Ministério da Defesa: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Medida</u> Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*)
 - d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
 - e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
 - f) operações militares das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional de defesa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
 - h) orçamento de defesa;
- i) legislação de defesa e militar; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
 - j) política de mobilização nacional;
- k) política de ensino de defesa; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
- l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
- m) política de comunicação social de defesa; (Alínea com redação dada pela Lei n^o 12.375, de 30/12/2010)
 - n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - o) política nacional:
- 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;
 - 2. de indústria de defesa; e
- 3. de inteligência de defesa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
- p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
- q) logística de defesa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
 - r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
 - u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar:
- w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)
- x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)

- y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010 e com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
 - VIII Ministério do Desenvolvimento Agrário:
 - a) reforma agrária;
- b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;
 - IX Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
 - a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
 - c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
 - f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
 - g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
 - h) (Revogada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)
 - i) execução das atividades de registro do comércio;
 - X Ministério da Educação:
 - a) política nacional de educação;
 - b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
 - d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
 - e) pesquisa e extensão universitária;
 - f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;
 - XI Ministério do Esporte:
 - a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
 - c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;
 - XII Ministério da Fazenda:
- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
 - b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
 - c) administração financeira e contabilidade públicas;
 - d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
 - f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
 - g) fiscalização e controle do comércio exterior;

- h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
 - i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
- 1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
- 2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
- 3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;
- 4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
- 5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;
- 6. <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)</u>
- 7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;
 - XIII Ministério da Integração Nacional:
 - a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
 - b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;
 - c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
- d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;
- e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
- f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;
- g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;
 - h) defesa civil;
 - i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;
 - j) formulação e condução da política nacional de irrigação;
 - l) ordenação territorial;
 - m) obras públicas em faixas de fronteiras;
 - XIV Ministério da Justiça:
 - a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
 - b) política judiciária;
 - c) direitos dos índios;
- d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
 - e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
 - f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
 - g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
 - h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
 - i) ouvidoria das polícias federais;

- j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
- m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao *Crack* e outras Drogas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- n) política nacional de arquivos; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
 - XV Ministério do Meio Ambiente:
 - a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
 - d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
 - e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
 - f) zoneamento ecológico-econômico;
 - XVI Ministério de Minas e Energia:
 - a) geologia, recursos minerais e energéticos;
 - b) aproveitamento da energia hidráulica;
 - c) mineração e metalurgia;
 - d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;
 - XVII Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
 - a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
 - e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)
 - i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;
 - j) administração patrimonial;

l) (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

XVIII - Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
 - d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
 - d) informações de saúde;
 - e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos:
 - h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
 - b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
 - d) política salarial;
 - e) formação e desenvolvimento profissional;
 - f) segurança e saúde no trabalho;
 - g) política de imigração;
 - h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)
- b) marinha mercante e vias navegáveis; e (<u>Inciso com redação dada pela Medida</u> Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

XXIII - Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
 - e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
 - b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;
 - d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
 - e) sanidade pesqueira e aquícola;
 - f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;
- h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
 - 1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;
 - 2) pesca de espécimes ornamentais;
 - 3) pesca de subsistência;
 - 4) pesca amadora ou desportiva;
- i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
 - l) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009*)
- § 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.
- § 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
- § 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.
- § 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de* 26/6/2009)
- § 5° A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea c do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

- § 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)
- I fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido*)
- II subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009*)
- § 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.
- \S 8° As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas a e b do inciso XXII compreendem:
 - I a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;
- II a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;
 - III a aprovação dos planos de outorgas;
- IV o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;
- V a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.
- § 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.
- § 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.
- § 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.
- § 12. A competência referida na alínea *g* do inciso XXIV do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de* 26/6/2009)
- § 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009*)

Seção III Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

- Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:
- I Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;
 - II Gabinete do Ministro;
 - III Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.
- § 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
- § 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.
- § 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Ficam extintos os cargos de:
- I Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- II Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
- III Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- VI Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- VII Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- VIII Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; e
- IX Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.
- Art. 2° A Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República; (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)
VI - pela Casa Militar da Presidência da República; " (NR)
"Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
IX - na coordenação política do Governo federal; X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; XII - na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional; XIII - na coordenação das atividades de inteligência federal e de segurança da informação; XIV - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e XV - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. § 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:
§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:
V - até duas Subchefias; VI - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015) VII - uma Secretaria Especial; (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015) VIII - até duas Secretarias; e (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015) IX - um órgão de Controle Interno. (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)
"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)
"Art. 6° À Casa Militar da Presidência da República compete:
§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da

República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades

neste artigo, adotar as necessarias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.
§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:
II - o Gabinete; e
IV - até duas Secretarias." (NR)
"Art. 16
"Art. 25.
XXI - do Trabalho e Previdência Social;
XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)
"Art. 27
g) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte

e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto

- q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- r) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
- t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
- u) sanidade pesqueira e aquícola;
- v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
- 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- 2. pesca de espécimes ornamentais;
- 3. pesca de subsistência; e
- 4. pesca amadora ou desportiva;

- y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

XVII
XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:
i) previdência social; e j) previdência complementar;

- XXV Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos: (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)
- a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;
- b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH;
- c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional das mulheres, da igualdade racial e dos direitos humanos; (Alínea retificada em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)
- e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas SISNAD;
- f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
- 1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;
- 2. planejamento de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens:
- 3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

- 4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;
- g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;
- h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
- k) planejamento, coordenação da execução e avaliação das políticas de ação afirmativa; (Alínea retificada em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)
- l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;
- m) relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo;
- n) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e
- o) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do *caput* será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

- § 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. (*Parágrafo retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015*)
- § 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

"Art. 29
I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho
Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café,
o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de
Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto
Nacional de Meteorologia e até seis Secretarias;
XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional
de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o
Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da
Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho
Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do

.....

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias. (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)

Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro

.....

.....

Secretarias:

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

....." (NR)

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos." (NR) (Artigo retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)

- Art. 3° Ficam transformados os cargos:
- I de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;
- II de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- III de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- IV de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; (*Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015*)
- V de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- VI de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- VII de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
- IX de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; (*Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015*)
- X de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)
- XI de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; (*Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015*)
- XII de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; e (Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015)
- XIII de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República.
- Art. 4º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes.
 - Art. 5° É aplicável o disposto no art. 2° da Lei n° 9.007, de 17 de março de 1995:

- I para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, se a requisição ocorreu para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança até 30 de junho de 2016; e (*Inciso retificado em Edição Extra do DOU, de 5/10/2015*)
- II para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, inclusive os títulos, os descritores, as metas, os objetivos e o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 7º Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória ou a seus titulares.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III, VII a X e XIII do *caput* do art. 1°; II - o art. 2°-A; III - o § 3° do art. 3°; IV - os incisos I a III e V do *caput* do art. 3°; V - os incisos I e IV do § 2° do art. 3°; VI - os incisos II e IV do *caput* do art. 6°; VII - os incisos I e III do § 4° do art. 6°; VIII - os § 1° a § 3° do art. 8°; IX - o art. 22; X - o art. 24; XI - o art. 24-B; XII - o art. 24-C; XIII - o art. 24-E; XIV - os incisos XVIII e XXIV do *caput* do art. 25; XV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;

XVI - os incisos XVIII e XXIV do *caput* do art. 27; e XVII - os incisos XVIII e XXIV do *caput* do art. 29.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Brasília, 2 de outubro de 2015; 194° da Independência e 127° da República.

DILMA ROUSSEFF

LEI Nº 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Altera as Leis n°s 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e (três) Secretarias." (NR)

Art.	7°		 	 	· • • • •	 	•••••	•••••	 • • • • • • •	

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

" (NR)
"Art. 8°
§ 1°
III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Pesca e Aquicultura; e Presidente do Banco Central do Brasil;
"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.
§ 1º Compete ainda à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.
§ 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria Adjunta, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Subsecretarias." (NR)
Art. 25.

XXIII - do Turismo; e

XXIV - da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da SecretariaGeral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art.	27.	 •••••	••••	••••	••••	••••	••••	• • • •	• • • •	• • • •	•••	•••	• • • •	••••	• • •	• • • •	•••	• • • •	••••

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
- e) sanidade pesqueira e aquícola;
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

h)

concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- 1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;
- 2) pesca de espécimes ornamentais;
- 3) pesca de subsistência;
- 4) pesca amadora ou desportiva;
- i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- l) pesquisa pesqueira e aquícola; e

m)

fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria	e
Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura.	

.....

- § 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:
- I fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e
- II subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

.....

- § 12. A competência referida na alínea g do inciso XXIV do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.
- § 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

"Art. 29	
XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional	de
Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias.	

- § 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola." (NR)
- Art. 2º Fica transformada a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura.

.....

Art. 3º Ficam transferidas ao Ministério da Pesca e Aquicultura as competências e incumbências atribuídas à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e ao seu titular na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 5° Ficam transformados:

- I o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura; e
- II o cargo de Secretário Adjunto, DAS-101.6, distribuído para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca nos termos do inciso II do caput do art. 40 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, em Secretário DAS-101.6.
 - Art. 6° Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal:
- I os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Pesca e Aquicultura: 1 (um) DAS-6, 7 (sete) DAS-5, 53 (cinquenta e três) DAS-4, 18 (dezoito) DAS-3, 77 (setenta e sete) DAS-2, 69 (sessenta e nove) DAS-1, 19 (dezenove) FG-1, 23 (vinte e três) FG-2 e 19 (dezenove) FG-3;
- II os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: 5 (cinco) DAS-5, 19 (dezenove) DAS-4, 24 (vinte e quatro) DAS-3, 13 (treze) DAS-2 e 5 (cinco) DAS-1; e
- III as seguintes Gratificações de Representação da Presidência da República, destinadas à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: 5(cinco) GR-V, 7 (sete) GRIV, 3 (três) GR-III, 6 (seis) GR-II e 6 (seis) GR-I.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes da estrutura da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca ficam remanejados para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

- Art. 7º Até que seja feita a primeira nomeação decorrente da realização de concurso público para constituição de seu quadro de pessoal próprio, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá requisitar servidores de órgãos ou entidades da administração pública federal para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança.
- Art. 8º Aos servidores que se encontrarem requisitados para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em 29 de julho de 2008 aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às requisições ocorridas a partir de 30 de julho de 2008.

- Art. 9° A estrutura organizacional do Ministério da Pesca e Aquicultura compreenderá, entre outros órgãos, Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura, unidades descentralizadas às quais competirá executar atividades e ações de:
 - I fomento e desenvolvimento da pesca e da aquicultura;
 - II apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado;
 - III sanidade pesqueira e aquícola;
- IV pesquisa e difusão de informações científicas e tecnológicas relativas à pesca e à aquicultura;
- V assuntos relacionados à infraestrutura pesqueira e aquícola, ao cooperativismo e associativismo de pescadores e aquicultores e às Colônias e Federações Estaduais de Pescadores;
 - VI administração de recursos humanos e de serviços gerais;

- VII programação, acompanhamento e execução orçamentária e financeira dos recursos alocados;
- VIII qualidade e produtividade dos serviços prestados aos usuários e aperfeiçoamento da gestão da Superintendência.
- § 1º As Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura terão jurisdição no âmbito de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, podendo haver alteração desse limite, no interesse comum, para execução das respectivas atribuições, mediante ato do Ministro de Estado.
- § 2º O Poder Executivo disporá sobre os demais aspectos da estrutura regimental do Ministério da Pesca e Aquicultura, sobre suas competências e atribuições, sobre a denominação de suas unidades e especificação dos cargos.
- § 3° Até que seja aprovada a estrutura regimental do Ministério da Pesca e Aquicultura:
- I são mantidas a estrutura, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vigentes em 29 de julho de 2008; e
- II caberá à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República prestar assistência jurídica àquele órgão.
- Art. 10. Fica transferido o acervo patrimonial da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para o Ministério da Pesca e Aquicultura.
- Art. 11. O caput do art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- Art. 12. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA, instituída pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, autorizada a criar centros especializados para a pesquisa das atividades de aquicultura e pesca.
- Art. 13. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.
- Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:
 - I o inciso IV do § 3° do art. 1°;
 - II o art. 23: e
 - III o inciso VII do art. 30.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à competência prevista no inciso I do § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que entrará em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido.

Brasília, 26 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva Carlos Minc Dilma Rousseff

FIM DO DOCUMENTO